



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.000535/2002-59
Recurso nº 139.039 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.213 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente BR BANCO MERCANTIL S/A
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre Operação de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano calendário: 1997

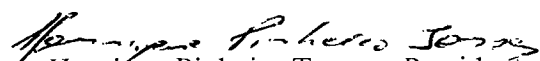
MULTA DE OFÍCIO EXIGIDO ISOLADAMENTE.

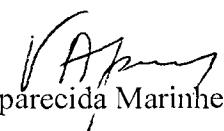
A acusação fiscal de falta de pagamento ou pagamento a menor de multa e ou juros de fls. 26 deixou de existir, quando o erro no preenchimento da DCTF de 1997, declarou a partir da 5ª semana de janeiro valores devidos de IOF apenas ocorridos a partir da 1ª semana de fevereiro até a 5ª semana de março do mesmo ano

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora

EDITADO EM: 05/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Corintho Oliveira Machado, Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Adota-se o Relatório de fls. 68 e 69 dos autos emanados da decisão da DRJ/REC – 2º Turma, por meio do voto do relator Lúcio Flavio Pessoa Coutinho, nos seguintes termos:

‘Contra a pessoa jurídica já qualificada foi lavrado o Auto de Infração a seguir especificado (fls. 14/15), para exigência do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF referentes aos períodos de apuração enumerados nos “Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar” (Anexo III) fl. 25 e no “Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar – Não Pagos a Menor” (Anexo IV), fls. 26:

<i>Crédito Tributário</i>	<i>Valor (RS)</i>
<i>Contribuição</i>	<i>10.673,06</i>
<i>Multa de Ofício</i>	<i>8.004,80</i>
<i>Juros de Mora</i>	<i>10.478,80</i>
<i>Juros Pagos a menor ou não pagos</i>	<i>179,13</i>
<i>Multa de Ofício Exigida Isoladamente</i>	<i>108.710,48</i>
<i>Total do Crédito Tributário</i>	<i>138.046,27</i>

2. De acordo com o que se encontra descrito à fl.15, o lançamento foi efetuado por falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata e falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais, conforme demonstrativos, de fls. 16/26.

3. Inconformada, a contribuinte, por seus diretores, apresentou a peça impugnatória de fls. 01/11, alegando, em síntese, que:

3.1 – o lançamento correspondente ao presente auto de infração tem origem em duas supostas alegações: a primeira de que o imposto em questão não foi pago, por não terem os agentes fiscalizadores localizados os respectivos comprovantes de pagamento do tributo; a segunda, de que os possíveis valores pagos assim o foram a destempo ou a menor, de tal sorte que lhe estão sendo imputados os encargos moratórios correspondentes;

3.2 – quanto à primeira suposição, esclarece a Impugnante que os valores foram quitados em 29/01/97 nas quantias de R\$ 14,14 (código 3467) e R\$ 10.658,92 (código 1150), conforme cópias dos DARF anexas;

3.3 – quanto à segunda, de fato, na DCTF do primeiro trimestre de 1997, por um equívoco, a impugnante informou, em determinada página, que o débito ali informado correspondia ao período de apuração da 5ª semana de janeiro, quando é correspondente, na verdade, à 1ª semana de fevereiro. Tal equívoco ocasionou, conseqüentemente, o preenchimento



incorreto de todo o restante da declaração, já que os período de apuração subsequente foram também equivocadamente informados, como restará demonstrado;

3.4 – o erro no preenchimento da declaração não conduziu à apuração de débito diverso, posto que as alterações ocorridas seriam sanadas com uma simples reclassificação na própria DCTF, remanescendo, assim, idêntico saldo de IOF;

3.5 – ao tomar ciência do presente auto de infração, a Impugnante procedeu à retificação da declaração de contribuições e tributos federais em questão, aonde facilmente se comprova que o equívoco cometido não afetou o montante do débito daquele período, razão pela qual a autuação em referência revela-se inócua, também sob esse segundo fundamento, diante da inexistência de débito tributário para com a Fazenda Pública Nacional;

3.6 – cumpre à impugnante arguir a nulidade do presente auto de infração, em decorrência do vício formal do qual padece. É que, como enquadramento legal, a justificar a imposição dos juros e da multa lançados contra a Impugnante, foi capitulado no auto de infração o art. 160 da Lei nº 5.172/66 (CTN), que prescreve norma estranha à presente autuação;

3.7 – inexistente crédito tributário remanescente em desfavor da Impugnante, posto que o equívoco cometido quando do preenchimento da DCTF do primeiro trimestre de 1997 não implicou alteração dos débitos e, conseqüentemente, não afetou o IOF incidente naquele período, indevida se torna a penalidade apontada no presente auto de infração, tornando-se igualmente indevidos e despropositados os juros de mora aplicados e a multa;

3.8 – caso se entenda pela validade do presente auto de infração apenas para a aplicação da multa de ofício, em decorrência do preenchimento incorreto da declaração, há que ser destacada a desproporcionalidade do quantum aplicado, o que também há de ensejar a desconstituição do presente auto;

3.9 – com relação à multa de 75% vale dizer que além de violar os princípios do direito, revela-se manifestamente confiscatória. O percentual de 75% aplicado sobre o suposto débito apurado pela agente fiscalizadora revela verdadeiro confisco do patrimônio da Impugnante;

3.10 – as taxas selic não podem ser utilizadas como critério de correção monetária muito menos como juros moratórios, em face do seu caráter remuneratório.

O DRF/Recife/PE, fl.64, após a revisão do lançamento, emite o seguinte despacho:

“O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou

não aprovado por ocasião do lançamento anterior (art. 149, VIII, CTN).

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de falta de recolhimento do IOF 1º trimestre/1997 e/ou atraso destes sem os devidos acréscimos legais (doc. fls. 12 a 29)

Cientificado do lançamento em data indeterminada pela ausência de registro do AR e não concordando com a exigência o contribuinte apresentou, em 09/01/2002, a impugnação de fls. 01 a 56, alegando pagamento tempestivo dos débitos, admitindo erro de preenchimento de DCTF e questionando o mérito do lançamento.

Os demonstrativos de consolidação e recálculo de fls. 58 a 62 apresentam o resultado do Recálculo Automático feito no SIEF, que extinguiu parcialmente e manteve devedores os débitos remanescentes constantes do demonstrativo de fls. 59 e 61.

Diante a impossibilidade de determinar a tempestividade da impugnação pela falta de registros do AR de ciência bem como da contestação do mérito do lançamento, proponho que o presente processo seja encaminhado ao SECO/DRJ/RECIFE para julgamento”.

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº 11-16.081 de fls. 67 diz o seguinte:

“Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF

Ano-calendário: 1997

Ementa: EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O pagamento de imposto ou contribuição é modalidade de extinção do crédito tributário devendo ser excluído do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA ISOLADAMENTE

A multa de ofício deve ser exigida isoladamente quando não houver sido acrescida multa de mora ao tributo ou contribuição recolhido após o prazo legal de vencimento.

Lançamento Procedente em Parte.”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls. 81 a 93) através de procurador, onde alega, em suma:

DOS FATOS – repete o já relatado.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE – Lançamento eletrônico, é *ab initio*, nulo, pois padece de vício formal, pois, não atende os requisitos impostos pelo CTN e pelo Decreto nº 70.235/72 para a regular constituição do crédito tributário, uma vez que apontou como enquadramento legal o art. 160 do CTN que prescreve no seu entender norma estranha a presente autuação, portanto, contem vício formal irreparável o que torna o crédito tributário inexigível.

NO MÉRITO – Resumidamente esclarece que ocorreu mero erro no preenchimento da DCTF da Recorrente (1º semana de fevereiro com a 5ª semana de janeiro do ano-calendário de 1997.)

Fato que não trouxe nenhum prejuízo de arrecadação para o Fisco, conforme alega comprovar pela apuração contábil de IOF, as DARF's dos períodos autuados e a Agenda Tributária dos meses de fevereiro e março de 1997, juntando os documentos correspondentes .

Que tentou proceder à retificação de sua DCTF, mas foi obstado pela SRF pela ciência da referida autuação.

Em fls. 88 a Recorrente apresenta um quadro referente os documentos anexados no intuito de comprovar as alegações da mesma, rechaçando o entendimento da decisão recorrida de que precluiu o direito de apresentar provas que invalidam a autuação. Nesse sentido em nome da verdade material e da legalidade traz lição de Alberto Xavier.

Ainda nesse mesmo último sentido a Recorrente traz jurisprudência do Conselho de Contribuintes que lhe favorece em fls. 90.

A Recorrente, também, entendendo que de fato apenas cometeu mero erro no preenchimento das declarações dos períodos autuados, traz o acórdão nº 102-47705 desse Conselho cujo relator do caso foi o ilustre Dr. Antonio José Praga de Souza em situação semelhante que lhe favorece. E em situação idêntica trouxe o entendimento exarado nos autos do PTA 10480.009754/2002-01 proferido pela Delegacia Federal de Julgamento em Recife, ao analisar a autuação sofrida pela mesma Recorrente referente ao 4º trimestre de 1997.

Finalmente, a Recorrente, ao tratar do pedido final, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário para cancelar a integralidade da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A Recorrente efetivamente cometeu o erro de fato no preenchimento da DCTF, conforme comprova seus documentos juntados aos autos.

Portanto, a acusação fiscal de falta de pagamento ou pagamento a menor de multa e ou juros de fls. 26, deixou de existir, quando o erro do preenchimento da DCTF de 1997, declarou a partir da 5ª semana de janeiro valores devidos de IOF apenas ocorridos a partir da 1ª semana de fevereiro até a 5ª semana de março do mesmo ano.

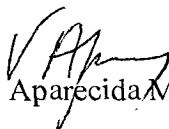
A admissão de provas, ou no caso, a clareza das provas, nesse grau de Recurso Voluntário, entendo indispensável ao julgamento do processo, pois, não podemos esconder a verdade material, essência do processo administrativo, ainda, que excepcionalmente, para não prevalecer qualquer formalismo processual.

4 
5

Assim, no tocante a essa questão discordo da decisão recorrida, para admitir as provas apresentadas.

Quanto a preliminar arguida pela Recorrente, até pela decisão recorrida que lhe foi parcialmente favorável, afasto-a para no mérito dar integral PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.


Valdete Aparecida Marinho

